

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - 01/2018

TIPO TÉCNICA E PREÇO

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10º. andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de seu representante credenciada **JULY G. LUSTOSA BARBOSA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima indicado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a empresa recorrente, nos termos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre observar a tempestividade deste recurso, porquanto a publicação da decisão da r. comissão ocorreu em 09.04.2019, nos termos da legislação, o aludido recurso precisa respeitar o prazo de 5 dias úteis, iniciando a contagem no dia 10.04.19.

Assim, protocolada este recurso até o dia 16.04.2019, resta hialina sua tempestividade.

II - DOS FATOS

O CONSELHOR FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica e Preço, com o seguinte objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicidade por meio de agência de propaganda.

Conforme se verifica da Ata de Abertura da Segunda Sessão Pública realizada no dia 03 de abril do corrente ano, após já ter sido entregue os envelopes não identificados e o identificado, com a análise feita pela r. subcomissão técnica, a Recorrente foi desclassificada por não atingir a pontuação mínima de 70 pontos. Conforme se observa na referida Ata, a recorrente foi pontuada com ZERO no CD referente ao envelope 03. Questionada a respeito, a r. subcomissão técnica informou que apesar do CD ter sido entregue juntamente com o envelope, não foi possível realizar sua leitura e proceder com a avaliação, em nenhum computador disponível para tanto.

Diante ao corrido e com total conhecimento de que o CD foi entregue corretamente, com os arquivos salvos em seu interior (peças de comunicação digital, spots e VTs), a recorrente diligenciou junto ao Conselho Federal, no mesmo dia 03 de abril a mídia. Após testar a mídia entregue constatou que o mesmo abriu em seu computador, na presença de um funcionário do Conselho e Membro da CPL/CFA Sr. Alberto Lopes de Barros, um técnico da área de TI do Conselho, juntamente com a advogada do corpo jurídico da empresa recorrente. Sendo certo que a verificação foi formalizada junto ao Conselho por meio do envio do e-mail com a cópia da OAB da advogada.

Todavia, importante esclarecer que a representante da empresa observou que o CD contém vários "riscos" o que deixa claro que foi corrompido, provavelmente, quando foi manuseado pelo r. Comissão quando da sessão de abertura da licitação. Inclusive necessário se faz observar que as assinaturas dos representantes das licitantes constam nítidos na mídia conforme imagem que segue:



2



Ao que se tem, percebe-se claramente que o CD está corrompido, uma vez que de três pasta constantes nele (Prêmio Abradi – Comunicação Digital, Spots e VT 30 Segundos) duas abriram na diligencia acontecida com funcionários do Conselho e a recorrente.

Assim, após a diligência realizada pela empresa recorrente, a Comissão suspendeu o prazo para recurso e mesmo com o conhecimento de que o CD da Recorrente foi aberto no notebook da representante da empresa, como também no notebook de um dos funcionários da equipe de TI na sede do Conselho, a r. Comissão entendeu pela manutenção da decisão anterior, com base no fundamento de que "houve a tentativa de leitura da mídia em 3 computadores do Conselho, sendo que após a impossibilidade, o membro da Comissão Herson Freitas se dirigiu até a área de informática e solicitou apoio técnico, sendo atendido pelo funcionário Tiago Daniel Lemos – que também tentou abrir a mídia e não obteve êxito".

 3

E neste ponto, quanto a impossibilidade de se manter a decisão que ora se ataca, necessário se faz trazer à baila o que dita o artigo da Lei 8666/93, quanto ao julgamento das propostas, ***in verbis***:

"(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)" . (nossos grifos)

Ao que se tem, verifica-se, claramente, que em se tratando de julgamento que não reconheceu que o CD apresentado pela Recorrente poderia ser aberto em dispositivo do Conselho, julgando de forma subjetiva, não sendo claro quanto aos argumentos que mantiveram a sua desclassificação, uma vez que a representante da empresa esteve na sede do Conselho e abriu o CD na frente do funcionário Sr. Alberto Lopes de Barros e

equipe de TI, resta clara a violação do princípio da igualdade que macula de forma imperiosa o certame, **causando assim a sua nulidade.**

Não se pode aceitar que a recorrente seja prejudicada na presente licitação, por fato estranho a sua vontade e na qual não deu causa, uma vez que o CD foi entregue devidamente correto, além disso resta claro que diante a impossibilidade da leitura por erro da r. Comissão, a licitação deve ser anulada.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI - EPP** requer seja conhecido o presente recurso e após a análise inicial, seja totalmente provido,p para que seja considerado o CD apresentado pela Recorrente, devendo a r. Comissão diligenciar a respeito, computando a pontuação devida, sob pena de ser buscar as medidas necessárias junto ao Tribunal de Contas da União e o Judiciário, uma vez que é possível verificar a nulidade da licitação.

Termos em que

Espera Deferimento.

Brasília/DF, 16 de abril de 2019.



JULY G. LUSTOSA BARBOSA

5